



PROJETO DE LEI Nº 152 DE 2021

*À Subsc. de Adm. Legislativa
PJ para tramitação
15.09.2021
Presidente*

Dispõe sobre os critérios para Adesão à Ata de Registro de Preço no âmbito da administração direta e indireta no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui os critérios para Adesão à Ata de Registro de Preço no âmbito da administração direta e indireta no Estado do Acre.

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas por de Adesão à Ata de Registro de Preço - ARP, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta obedecerão ao disposto nesta Lei.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições e siglas:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - ARP: documento obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;



III - Órgão Gerenciador - OG: órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para o registro de preços e o gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão participante - OP: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do registro de preços e integra a ARP;

V - Órgão não participante - Carona: órgão ou entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pretende aderir à ARP;

VI - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

VII - Beneficiário da ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

VIII - Solicitação de participação: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade informa e autoriza o objeto ou serviço a ser licitado;

IX - Solicitação de Adesão: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade solicita a adesão à ARP, em concordância com as condições estabelecidas pelo Órgão Gerenciador;

X - Termo de adesão: instrumento pelo qual o Órgão Gerenciador autoriza a adesão do órgão não participante à ARP;

XI - Demanda: quantidade de bens ou serviços estimados para futuras contratações;

XII - Intenção de Registro de Preços - IRP: protocolo de intenção contendo o rol de objetos a serem submetidos futuramente ao SRP, visando permitir a participação de outros órgãos; e

XIII – Comissão Permanente de Licitação - CCL.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Art. 4º Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública não participante do registro, mediante anuência do órgão gerenciador, em que é assegurada a preferência das adesões aos órgãos e entidades do Governo do Estado do Acre.



§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata respectiva, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições estabelecidas nesse instrumento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

§ 3º As aquisições e/ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que venham a aderir.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até sessenta dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

§ 7º Em igualdade de condições, será dada preferência, para fins de adesão, a atas cujos beneficiários sejam empresas sediadas no Estado do Acre.

§ 8º Órgão ou entidade que não participar de todos os lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais lotes do mesmo registro de preços.

§ 9º Outros entes da Administração Pública e Entidades privadas poderão utilizar-se da ARP, como caronas, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo e atendido o interesse público.

§ 12º A responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que este produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 12º O órgão gerenciador não responde pelos atos praticados no âmbito do órgão participante e do carona.



§13º As atas de registro de preço firmadas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, de acordo com a Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, somente poderão ser objeto de adesão por entidades de mesmo regime jurídico, de qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º A assinatura dos contratos decorrentes de adesão a atas de registro de preços é de competência exclusiva dos órgãos participantes e não participantes.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão aderir à ARP de órgão ou entidade de outro Estado, da União e do Distrito Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da adesão.

§ 1º A adesão a ARP gerenciadas por outros Estados ou pelo Distrito Federal está condicionada à prévia autorização da CPL.

§ 2º É vedado aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal.

§ 3º Fica ainda vedado, a adesão de ata de registro de preços de outros entes federativos, exceto quando justificado o estado de necessidade, como calamidade pública e desde que não exista ata vigente no Estado do Acre.

§ 4º A adesão à ARP de que trata o caput obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE ADESÕES

Art. 7º Na instrução dos processos administrativos relativos às adesões à ata de registro de preços, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - consulta prévia ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados;

II - ARP publicada;

III - comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;

IV - manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contratação;

V - indicação do gestor do contrato ou responsável pelo recebimento dos bens;



- VI - autorização do ordenador de despesa;
- VII - termo de referência ou solicitação de compra com detalhamento e quantitativo, acompanhado por arquivo digital editável (word, excel ou similar);
- VIII - comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado;
- IX - cópia da ata de registro de preços à qual se pretende aderir, publicada na Imprensa Oficial;
- X - manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante; e
- XI - assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

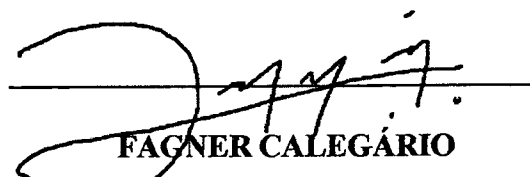
Art. 8º A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta Lei e automatizar procedimentos de controle e atribuições do órgão gerenciador e participantes.

Art. 9º A CPL poderá editar normas complementares a esta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

Estado do Acre, 15 de setembro de 2021


FAGNER CALEGÁRIO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei nº 8.666/93, a lei de licitações e contratos, a administração pública busca aperfeiçoar a forma de contratar serviços e adquirir produtos, seja criando novas modalidades de licitação, como ocorreu com o surgimento do pregão, seja com a criação de novos procedimentos que tragam celeridade às contratações.

Um dos procedimentos que trouxe considerável benefício para a administração pública é a utilização do “Sistema de Registro de Preços”, referido no inciso II, do art. 15, da lei de licitação, a Lei nº 8.666/93, um dos assuntos mais discutidos nos últimos anos no campo das compras e contratações governamentais, e que, apesar de sua disseminação, ainda há divergências sobre os pontos positivos e pontos negativos na sua adoção, sobre sua legalidade e aplicabilidade.

O referido sistema é um procedimento que permite à administração pública efetivar diversas contratações de compras e serviços, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada contratação. Há o cadastramento, na ata de registro de preços, de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação.

E dentro desse sistema, existe a figura do “carona”; aquele órgão que não participa da licitação, mas que se utiliza da ata de registro de outro órgão para realizar suas contratações, e que causa grandes discussões, entre doutrinadores, estudiosos e, inclusive, no âmbito dos órgãos de controle.

Doutrinadores como Jacoby Fernandes, Hely Lopes (2007), dentre outros, tem demonstrado os benefícios da aplicabilidade e da ampliação da ata de registro de preços por órgãos não participantes, considerando que a finalidade da licitação é servir ao interesse público, entendendo como uma ferramenta importante e que trouxe uma evolução para o planejamento das contratações públicas, inclusive como forma de se evitar o fracionamento de despesas.

A administração, através de adesão a ata de registro de preços de outro órgão que, devidamente, realizou a licitação para um determinado objeto, já terá à sua disposição, inclusive para situações emergenciais e inesperadas, a proposta mais vantajosa para a administração, inclusive tendo à disposição, além do preço, resultado uma licitação na qual houve disputa entre licitantes, as informações do produto quanto à marca e modelo, garantindo, dessa forma, contratação ou aquisição com o conhecimento do serviço ou produto.



A natureza jurídica do “carona” é a extensão da proposta mais vantajosa a todos os que ne de objetos semelhantes, em quantidade igual ou menor do que o máximo registrado; ainda, juridicam. te, o “carona” é um órgão que, antes de proceder à contratação direta sem licitação ou realizar uma licitação própria, verifica se já existe, em outros órgãos da administração pública, ata de registro de preços disponível com o produto desejado, resultado de uma prévia licitação daquele objeto semelhante realizada por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzindo os custos de uma nova licitação; o órgão “carona” deverá demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional.

A figura do “carona”, como demonstrado, é uma importante ferramenta de gestão e de racionalização de procedimentos, trazendo enormes benefícios quanto à celeridade e objetividade das contratações, além de contratar com a proposta mais vantajosa (considerando que a Administração, atuando como “carona”, já tem conhecimento do bem e até da marca e do modelo licitados pelo órgão gerenciador, podendo ter a certeza de que aquele objeto atenderá às suas necessidades com qualidade), reduzindo riscos de, em se optando por realizar uma licitação própria, não conseguir a proposta mais vantajosa, seja em termos de preço e de qualidade, de, em vista do princípio da economicidade, conseguir uma redução de custos em registro de preços de um mesmo objeto, onde já se tem um órgão que realizou o procedimento, tendo o licitante passado por todas as fases exigidas por lei para ter sua proposta adjudicada e todo o procedimento homologado.

Contudo, se faz necessário a normatização de critérios para Adesão à Ata de Registro de Preço no âmbito da administração direta e indireta no Estado do Acre.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.